



DESPACHO

Ao Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância-ASJIN

Hildebrando de Oliveira

Assunto: **Resposta ao Despacho ASJIN (SEI 3814976)**

Trata-se de processo encaminhado pela Secretaria da ASJIN para análise e deliberação.

A possibilidade de incidência da prescrição foi identificada por Membro Julgador na análise do presente processo na Decisão de 19/03/2015 do Colegiado da antiga Junta Recursal (fls. 29/33 volume de processo SEI 3806237) proferida durante a 318ª Sessão de Julgamento, que, **ANULOU** a Decisão exarada em primeira instância, porém, sem que fosse declarada a a prescrição da pretensão punitiva, optando-se, como era praxe à época, pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal junto à ANAC para que esta se manifestasse acerca da possibilidade de prosseguimento do feito.

Em seu parecer opinativo - Parecer nº 00093/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU (fls. 01/18 do volume de processo SEI 3806240) - a d. Procuradoria elenca uma série de sugestões, dentre as quais o prosseguimento do processo diante da "*inexistência de anulação definitiva da decisão de primeira instância*" e retorna os autos à antiga Junta Recursal que, por sua vez, em nova manifestação da Relatoria (fls. 23/26 do volume de processo SEI 3806240), questiona tal entendimento apontando que constava do documento anterior a indicação expressa da decisão unânime pela anulação da Decisão de primeira instância e pelo cancelamento da multa aplicada.

Por meio do Despacho nº 00269/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU de 03/08/2016 a Procuradoria retifica o entendimento anterior, afirmando que efetivamente houve a anulação da decisão de primeira instância e cancelamento da multa aplicada e reconhecendo a plena eficácia de decisão da Junta Recursal. Acerca da consulta referente à ocorrência ou não da prescrição, assevera que não se identificou na manifestação da relatora nenhuma dúvida jurídica a respeito da aplicação dos comandos legais que disciplinam o reconhecimento da prescrição no feito, retornando os autos para providências.

Consta dos autos TERMO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO de 09/12/2019, tendo sido os autos distribuídos a mim em 29/01/2020.

Considerado o anteriormente exposto e visto constar dos autos comprovação de ciência pelo interessado (conforme faz prova o Aviso de recebimento à folha 39 do volume SEI 3806237) quanto a Decisão proferida em 19/03/2015, não resta dúvida quanto a eficácia do ato que anulou a decisão de primeira instância na qual foi identificado vício. Assim, o marco anteriormente válido para interromper a prescrição seria a notificação do auto de infração, o que se deu em 06/05/2008, de modo que torna-se necessária análise acerca da incidência da Prescrição em conformidade com o disposto na Lei 9.873/99.

A PGF-CGCOB já orientou no sentido de que o ato declarado nulo não pode ser considerado como causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva prevista no *caput* do art. 1º, da

Lei 9.873/1999, conforme PARECER 47/2013/DIGE VAT/CGCOB/PGF, citado na Nota 0022/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, nos autos do processo ANAC 60800.067117/2009-26.

Em assim sendo, se o ato anulado serviu como marco interruptivo para a prescrição quinquenal da pretensão punitiva da Autarquia, retroagindo os efeitos da anulação, lógico compreender que este marco deixou de ser válido, devendo, por conseguinte, retroagir a contagem ao marco interruptivo válido imediatamente anterior, pois o efeito prático da anulação remete à inexistência daquele marcou ou, melhor dizendo, à inaptidão daquele a produzir efeitos.

Considerando os termos do Memorando-Conjunto Circular nº 001/2016/CRG-ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU (**Documento SEI: 0349834**), em não havendo dúvida jurídica acerca de qualquer aspecto da aplicação da Lei 9.873/1999, a prescrição poderá ser reconhecida ou afastada por qualquer servidor no exercício de suas atribuições, mormente aqueles investido de competência decisória.

Neste contexto, tendo como respaldo os Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, nº 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e nº 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU e Memorando-Conjunto Circular nº 001/2016/CRG-ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU conclui-se que restou configurada no feito em análise, a ocorrência de prescrição.

Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018, e com lastro no artigo 42, inciso V da Resolução ANAC nº 472/2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO POR DECLARAR a prescrição da pretensão punitiva em virtude da anulação da Decisão proferida em primeira instância, ocasionando a prescrição quinquenal, consumada em 06/05/2013**, com base no que dispõe o art. 1º, na Lei 9.873/1999 e de acordo com as demais orientações da Procuradoria da ANAC que vigiam à época da decisão, **fulminando-se o mérito do feito.**

Adicionalmente, importante ressaltar que o Relatório GT - PRESCRICAO 1347591, constante do processo SEI 00058.037603/2016-77, ao apresentar o resultado dos trabalhos realizados pela Comissão de Processo Administrativo, inicialmente instituída pela Portaria n. 374, de 22 de fevereiro de 2016, publicada no BPS v. 11 n. 8, de 26 de fevereiro de 2016, com o objetivo de analisar o passivo então existente de processos sancionatórios prescritos encaminhados pelas superintendências à Corregedoria da ANAC, estabeleceu algumas diretrizes para o tratamento de eventuais novos processos encaminhados em decorrência do reconhecimento da prescrição em processos sancionatórios.

A primeira foi que **desde 17 de julho de 2017, os processos sancionatórios prescritos que foram encaminhados pelas diversas áreas da ANAC à Casa Correicional, passaram a ser tratados de maneira individualizada, optando-se por instaurar processos de Investigação Preliminar para propiciar a análise pontual de cada um dos processos sancionatórios.**

Ato contínuo, o documento do Órgão Correicional desta ANAC elucidou que:

7.41. Nesse contexto, **o mero reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória não é, per si, uma irregularidade administrativa que justifique o encaminhamento automático dos autos processuais à Corregedoria.**

7.42. **O envio para apuração pelo órgão de controle interno somente é cabível, nesses casos, quando, analisando-se o caso concreto, se vislumbrar a possibilidade de cometimento de falta funcional por algum(uns) servidor(es). E, para a devida contextualização, é imprescindível que a unidade que encaminhará a notícia apresente formalmente elementos mínimos que delineiem a possível falta funcional cometida. Frise-se: o mero envio dos autos, sem a apresentação clara da justificativa para o encaminhamento, não atende essa exigência.**

[destaques originais]

O documento consignou expressamente em seu parágrafo 7.43 que a declaração da prescrição, per si, não impõe obrigatoriamente a necessidade de apuração disciplinar. Senão vejamos:

7.43. Deve-se perceber que o instituto da prescrição reflete apenas a perda do prazo para que a Administração reveja os próprios atos ou para que aplique penalidades administrativas. **Trata-se de fato administrativo que não impõe, com obrigatoriedade, apuração disciplinar. A consumação da prescrição somente dará ensejo à persecução na seara administrativa se, em exame de caso concreto, se verificar indícios que algum servidor(es) deu causa, com má-fé ou erro grosseiro, à sua ocorrência. Tais elementos indiciários devem vir minimamente descritos, quando do encaminhamento para à Casa Correicional.**

[destacamos]

Por fim, orientou o relatório que "*somente se realizará apuração da responsabilidade funcional quando a consumação da prescrição da pretensão sancionatória se der em virtude de paralisação potencialmente irregular. Este exame deve ser preliminarmente feito em cada caso e formalizado na manifestação de encaminhamento do processo à Corregedoria*".

Isso posto, e dado que a perda da pretensão punitiva, *in casu*, se deu por conta de **declaração de nulidade de ato anteriormente considerado como válido**, de se parecer não ser o caso aludido pela Corregedoria como motivador de envio dos autos para apuração de responsabilidade.

Pelo exposto, no presente processo, pela instrução dos autos, contexto e elementos apresentados, embora se identifique a prescrição, não se enxerga má-fé ou erro grosseiro dos agentes públicos envolvidos, motivo pelo qual, conforme orientação do próprio Órgão Correicional desta ANAC, pugna-se pelo arquivamento do feito.

Assim, considerando a nova orientação do Órgão Correicional desta ANAC, na qual declara-se desnecessário o encaminhamento do feito para apuração de eventual falta funcional em casos como o presente e, ainda, as instruções do Gabinete do Diretor Presidente desta ANAC exaradas no Memorando Circular nº 2/2018/GAB (1561765), **SUGIRO:**

- o **ARQUIVAMENTO** do feito.

Submeto à consideração do Chefe da Assessoria de Julgamento dos Autos em Segunda Instância.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma de julgamento do Rio de Janeiro

De acordo. Ante o exposto reconheço a incidência de prescrição. Arquive-se o presente processo.

Hildebrando Oliveira

Assessor de Julgamentos de Autos de Infração em Segunda Instância



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/01/2020, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3972375** e o código CRC **26A7F8CD**.

Referência: Processo nº 60800.074695/2011-33

SEI nº 3972375